

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(DO SENADOR RENAN CALHEIROS E OUTROS)

Altera a redação dos arts. 34, 35, 144, 160 e 167 da Constituição Federal e insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos na área de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
.....
VII -
.....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino e nas ações e nos serviços públicos de saúde e segurança.” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.
.....

III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e segurança;

..... ” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 144 o seguinte § 10:

“Art. 144.
.....

§ 10. Os recursos destinados às ações ou aos órgãos a que se refere este artigo não serão objeto de quaisquer formas de limitação de empenho e movimentação financeira ou de desvinculação.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III, e no art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e os serviços públicos de segurança e saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelo art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, e pelos arts. 198, § 2º, e 212 desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 6º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a aplicar, por cinco anos, contados da vigência desta Emenda, em ações de segurança pública, percentuais mínimos das suas receitas de impostos, calculados da seguinte forma”:

I - União, pelo menos quinze por cento do montante da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, deduzidos os valores transferidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal por força do disposto no art. 159;

II - Estados, pelo menos sete por cento do montante da arrecadação dos impostos previstos no art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, deduzidas as parcelas transferidas para os Municípios;

III - Distrito Federal, pelo menos cinco por cento do montante da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 155 e 156, acrescido dos recursos de que tratam os arts. 157 e 158, sem prejuízo dos recursos transferidos pela União por força do disposto no art. 21, inciso XIV;

IV - Municípios, pelo menos um por cento do montante da arrecadação dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e 159.

§ 1º Para efeito de apuração dos percentuais mínimos a que se refere este artigo, serão considerados os gastos relativos às seguintes ações:

I – as desenvolvidas pelos órgãos relacionados no caput;

II – as previstas no § 8º deste artigo;

II - as voltadas, de forma especial, à prevenção da criminalidade e da violência;

III – no caso dos Municípios:

a) as destinadas à cooperação com a União e o Estado no desenvolvimento de ações de segurança pública;

b) as destinadas a motivar, organizar e apoiar ações comunitárias voltadas à prevenção da criminalidade e da violência e à autodefesa;

IV - as destinadas à ampliação e modernização do sistema penitenciário.

§ 2º O Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de até dois anos, contado a partir da vigência desta Emenda, para alcançar os percentuais mínimos de impostos aplicados em ações de segurança pública a que se refere o inciso IV do caput deste artigo.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover, no prazo de um ano, contado da vigência desta Emenda, os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento dos cronogramas de desembolso dos contratos de financiamentos externos em execução para a área de segurança pública, de forma a não prejudicar o desenvolvimento das respectivas ações.

Art. 8º Esta Emenda entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem insistentemente manifestado a sua preocupação com a segurança pública, em face do expressivo aumento da criminalidade no País. Nas recentes pesquisas de opinião, preponderante parcela da população aponta o quesito segurança como o fator que mais a preocupa no momento. Particularmente nos maiores centros urbanos, há um grande número de jovens e adultos excluídos, sem emprego e com poucas perspectivas, desassistidos pelo Poder Público até em suas mais elementares necessidades e aspirações, como saúde, moradia, educação e segurança. Tal quadro facilita e estimula a

ação de grupos criminosos que, não raro, substituem o Estado em vastas áreas nas grandes metrópoles.

Na área rural, o recrudescimento das ações dos movimentos sociais tem levado a muitas e, por vezes, violentas demandas e disputas entre fazendeiros e trabalhadores da agricultura, mormente os chamados “sem-terra”.

As investigações sobre o avanço e a impunidade do narcotráfico têm revelado ao País dados estarrecedores sobre a extensão e as ramificações do crime organizado. Essa forma criminal está assumindo proporções de verdadeira instituição, corrompendo as organizações públicas e privadas, até mesmo aquelas responsáveis pelo controle da criminalidade e da violência.

Neste contexto, a garantia da segurança aos cidadãos desponta hoje como um dos grandes desafios para os governos federal, estaduais e municipais e para a sociedade civil.

Para o enfrentamento desse desafio, profundas mudanças nas políticas de segurança pública se fazem necessárias. Essas mudanças devem envolver não só a modernização e reestruturação dos órgãos policiais, no âmbito da União e dos Estados, que se mostram desaparelhados e impotentes para controlar a violência, mas, principalmente, uma maior participação dos governos municipais e da sociedade civil.

EVOLUÇÃO ORÇAMENTO FNSP - 2001 / 2006

Em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	AUTORIZADO (A)	LIQUIDADADO (B)	PL	% B/A
2001	406.448.559	402.626.574		99,06
2002	365.927.065	328.860.067		89,87
2003	392.619.266	304.854.050		77,65
2004	344.748.493	283.870.270		82,34
2005	412.936.600	17.629.355		4,27
2006			354.600.000	

A União, com apoio do Congresso Nacional, tem se mostrado sensível ao problema. Nesse sentido, o Governo Federal ampliou sensivelmente os recursos destinados à reestruturação e modernização dos órgãos de segurança federais e instituiu, em 2001, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, que tem possibilitado o apoio a projetos de segurança pública e prevenção ao crime, desenvolvidos pelos Estados e Municípios, com objetivo de definir e implementar iniciativas, de caráter preventivo e repressivo, bem como aquelas destinadas à reorganização e modernização das próprias instituições de segurança pública. Não obstante, premido por demandas de outras áreas, o Governo Federal não tem destinado os recursos suficientes para atender às demandas dessa área, verificando uma diminuição progressiva no percentual da execução orçamentária do FNSP, até atingir, no corrente exercício o baixo percentual de execução de apenas 4,27% do autorizado, conforme abaixo demonstrado:

A evolução do orçamento da Polícia Federal, no período de 2001 a 2006, a seguir demonstrado, aponta o esforço do Governo Federal para ampliar os recursos destinados às ações de segurança pública de competência da União, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 144, § 1º):

EVOLUÇÃO ORÇAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL - 2001 / 2006

Em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	DEPTO. POLÍCIA FEDERAL		FUNAPOL		TOTAL		
	AUTORIZADO	LIQUIDADO	AUTORIZADO	LIQUIDADO	AUTORIZADO (A)	LIQUIDADO (B)	(B/A) %
2001	1.432.803.462	1.366.333.373	210.668.432	183.882.716	1.643.471.894	1.550.216.089	94,33
2002	1.566.334.939	1.535.403.730	282.139.582	210.024.048	1.848.474.521	1.745.427.778	94,43
2003	1.732.940.740	1.700.973.496	244.807.632	160.502.434	1.977.748.372	1.861.475.930	94,12
2004	2.065.615.495	2.039.093.215	220.706.367	188.277.494	2.286.321.862	2.227.370.709	97,42
2005	2.250.296.074	1.284.890.673	326.141.842	73.876.106	2.576.437.916	1.358.766.779	52,74
2006 (*)	2.348.292.905		315.147.476		2.663.440.381		

(*) Projeto de Lei

De outro lado, a evolução do orçamento do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, no período de 2001 a 2003, abaixo demonstrada, não tem atendido às crescentes demandas dessa área, registrando-se que o orçamento autorizado para o corrente exercício, em valores nominais, é ligeiramente inferior ao executado em 2001. Além do mais, o projeto de lei, para o exercício de 2006, enviado pelo Poder Executivo consigna uma dotação que representa, percentualmente, apenas 60,31% do autorizado para o corrente exercício. Essa significativa diminuição da dotação destinada ao FUNPEN se deve à perda da participação desse Fundo nas receitas provenientes das custas judiciais que, por força da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passaram a ser destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

EVOLUÇÃO ORÇAMENTO DO FUNPEN - 2001 / 2006

Em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	AUTORIZADO (A)	LIQUIDADO (B)	(B/A) %
2001	288.295.914	265.239.053	92,00
2002	308.757.559	132.624.538	42,95
2003	216.032.429	121.410.415	56,20
2004	166.157.349	146.133.512	87,95
2005	272.012.827	26.080.436	9,59
2006 (*)	164.062.881		

(*) Projeto de Lei

Estamos conscientes de que o simples aumento dos recursos para ações de policiamento não é suficiente para resolver o problema, vez que o agravamento da criminalidade e da violência se deve muito mais à atual concepção de segurança pública e da dimensão da crise social enfrentada pelo País. No entanto, também estamos certos de que se faz necessária, com urgência, a alocação de recursos adicionais para melhor estruturar e modernizar os organismos estatais, assim como estimular e apoiar iniciativas de caráter preventivo e de autodefesa da sociedade civil.

É com esse objetivo que estamos apresentando a presente Proposta de Emenda Constitucional, a qual define percentual mínimo das receitas de impostos, a serem obrigatoriamente aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações de segurança pública. O estabelecimento do limite de cinco anos permite averiguar os efeitos da Emenda e ajustar a vinculação dos recursos às novas necessidades.

Ressalte-se que, relativamente às ações de policiamento propriamente ditas, procuramos preservar as competências originalmente estabelecidas pela Constituição, vez que os recursos mínimos a serem aplicados pelos Municípios destinam-se às ações de caráter preventivo e àquelas voltadas a estimular e apoiar iniciativas comunitárias similares.

Trata-se de uma proposta preliminar que esperamos possa ser aperfeiçoada, mediante a contribuição dos eminentes Pares, de forma a torná-la capaz de contribuir para melhorar a precária situação da segurança pública em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador	Assinatura
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(DO SENADOR RENAN CALHEIROS E OUTROS)**

7

Altera a redação dos arts. 34, 35, 144, 160 e 167 da Constituição Federal e insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos na área de segurança pública.

9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(DO SENADOR RENAN CALHEIROS E OUTROS)**

8

Altera a redação dos arts. 34, 35, 144, 160 e 167 da Constituição Federal e insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos na área de segurança pública.

37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	
61.	
62.	
63.	
64.	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(DO SENADOR RENAN CALHEIROS E OUTROS)**

9

Altera a redação dos arts. 34, 35, 144, 160 e 167 da Constituição Federal e insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos na área de segurança pública.

65.	
66.	
67.	
68.	
69.	
70.	
71.	
72.	
73.	
74.	
75.	
76.	
77.	
78.	
79.	
80.	
81.	